



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341289

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505523-73.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante GUSTAVO MACEDO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal
Apelação Criminal nº 1505523-73.2024.8.26.0196
Apelante: GUSTAVO MACÊDO DA SILVA
Apelado: Ministério Público
Comarca: FRANCA
Juiz: Dr. ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA
Voto nº 31304

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta por Gustavo Macêdo da Silva contra sentença que o condenou por tráfico de drogas, com pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 dias-multa. A defesa busca absolvição por insuficiência probatória ou desclassificação para uso pessoal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência probatória para a condenação por tráfico de drogas; (ii) analisar a possibilidade de desclassificação da conduta para uso pessoal.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do crime estão comprovadas por laudos periciais e depoimentos de policiais.

4. A quantidade e forma de acondicionamento das drogas indicam destinação ao tráfico, afastando a hipótese de uso pessoal.

5. Os depoimentos dos policiais são válidos e não há indícios de parcialidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A condenação por tráfico de drogas é mantida com base em provas robustas. 2. A desclassificação para uso pessoal é inaplicável devido às circunstâncias do caso.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput; art. 42.

Código Penal, art. 33, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC n.º 471.082/SP, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 23/10/2018.

STJ, AgRg no HC 659.024/SP, 5ª T., rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 20/04/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **GUSTAVO MACÊDO DA SILVA** contra a r. sentença de fls. 185/189, cujo relatório é adotado e acrescenta-se que o **CONDENOU** como incurso no art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

A defesa apresentou razões de apelação e requer a absolvição por insuficiência probante, subsidiariamente a desclassificação da conduta para aquela prevista no artigo 28 da Lei de Drogas (fls. 199/209).

O Ministério Público apresentou contrarrazões, manifestando-se pelo desprovimento do recurso (fls. 215/218).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 232/240).

FUNDAMENTAÇÃO

Narra a denúncia:

*“Consta do incluso inquérito policial digital (IP) que no dia 1º de outubro de 2024, às 18 horas e 50 minutos, na Rua Ari Fernandes, nº 1340, nesta cidade e comarca de Franca, **GUSTAVO MACÊDO DA SILVA**, qualificado em fl. 15, trazia consigo drogas, a saber, 2,45g (dois gramas e quarenta e cinco centigramas) da substância METIL BENZOIL ECGONINA, alcaloide extraído do vegetal *Erythroxylum coca L*, na forma de 13 (treze) porções, acondicionadas, individualmente, em embalagens do tipo eppendorf com finalidade de disseminação a terceiros e em desacordo com determinação legal e regulamentar, consoante auto de exibição e apreensão de fls. 17, laudo de constatação de entorpecentes de fls. 20/24 e laudo de exame químico toxicológico de fls. 77/79.*

Segundo restou apurado nos autos, policiais militares, integrantes do Batalhão de Ações Especiais da Polícia, em patrulhamento de rotina no local supramencionado, conhecido como ponto de tráfico de drogas, também chamado de “tráfico da porteira”, visualizaram o denunciado, o qual, ao notar a presença da equipe policial, empreendeu fuga.

Assim, GUSTAVO correu pela rua Ari Fernandes sentido a uma região da mata, ao final da via. No entanto, ao verificar que estava sendo acompanhado pelos agentes estatais, jogou-se em um barranco, ocasionando a fratura de sua perna direita, devido à queda.

O autor foi abordado e submetido à busca pessoal, tendo sido localizado no bolso de sua calça, treze eppendorfs de cocaína e a quantia de R\$ 60,00 (sessenta reais) em dinheiro.

As substâncias apreendidas foram submetidas a exame

pericial, que constatou tratar-se de cocaína (laudo acostado em fl. 77/79 dos autos).

Ademais, ao ser indagado, informalmente, pelos policiais militares, o acusado confessou que vende cada eppendorf por R\$20,00 (vinte reais) além de ter informado que saiu da prisão há 01 ano, pois esteve preso pela prática do mesmo crime de tráfico de drogas.

As circunstâncias da apreensão do entorpecente, notadamente quantidade da droga apreendida, forma de acondicionamento e valores sem indicação de origem lícita, corroboradas pelas informações prestadas pelos policiais evidenciam a destinação do entorpecente ao tráfico no local dos fatos.

Diante do exposto e presentes os requisitos de materialidade e autoria do crime perpetrado, o Ministério Público denuncia GUSTAVO MACÊDO DA SILVA como incurso no artigo 33 caput da Lei 11.343/06, requerendo que, recebida e autuada esta, instaure-se o devido processo legal, de acordo com o procedimento do artigo 55 e seguintes, também da Lei 11.343/06, notificando o denunciado para defesa prévia e demais atos do processo, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas, a fim de que, julgado, responda pelos atos praticados" (fls. 86/87).

O recurso não comporta provimento.

A **materialidade** delitiva restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 01/02), pelo Boletim de Ocorrência (fls. 03/05), pelo auto de exibição/apreensão (fls. 17), pelo exame químico toxicológico (fls. 78), com resultado positivo para: cocaína, bem como pela prova oral coligida aos autos.

A autoria é certa.

O réu **Gustavo Macêdo da Silva** declarou que, no dia dos fatos, havia saído do serviço, onde trabalhava com seu primo em uma oficina mecânica. Confirmou que passou pelo local conhecido como ponto de tráfico para adquirir entorpecentes para uso pessoal. Afirmou que permaneceu do lado externo da cerca, enquanto dois indivíduos, situados no interior do terreno, realizavam a venda dos ilícitos. Relatou que momentos depois a viatura policial chegou ao local. Disse que se assustou com a aproximação policial e empreendeu fuga em direção oposta aos supostos traficantes, os quais correram levando consigo uma pochete. Disse que, ao fugir, deparou-se com um barranco e acabou fraturando a perna. Afirmou que, ao ser abordado, admitiu estar de posse de entorpecentes

destinados ao consumo próprio, bem como de numerário que seria utilizado em um mercado nas proximidades antes de retornar para casa. Negou ter confessado informalmente a traficância aos policiais. Confirmou ter sido processado em outros processos criminais por crime análogo

A **informante Juliana A. d. O.**, esposa do recorrente, não testemunhou os fatos, disse que soube da prisão dele por terceiros. Confirmou que ele faz uso de entorpecentes, especificamente cocaína e maconha. Questionada acerca da ocupação do acusado, informou que ele realizava “bicos” e trabalhava, ainda que sem registro formal em carteira. Não soube precisar o valor da remuneração. Confirmou que ambos residiam juntos. Reconheceu que o acusado já esteve preso anteriormente, mas destacou que, no momento da prisão, encontrava-se trabalhando.

Em juízo, **o policial militar Vinicius José Ferreira** declarou que durante patrulhamento em ponto conhecido pelo tráfico de entorpecentes, avistaram o réu, Gustavo, que, ao notar a aproximação da viatura policial, começou a correr em direção à mata. Relatou que, durante a fugam, ele se jogou em um barranco e lesionou a perna direita. Após alcançá-lo, realizou a revista pessoal, ocasião em que localizou treze pinos de cocaína no bolso de sua calça, além da quantia de sessenta reais em dinheiro. Indagado, Gustavo confessou informalmente que o dinheiro era proveniente do tráfico de drogas. Em seguida, foi acionado o serviço de emergência (SAMU) para socorrê-lo. Afirmou que já conhecia o acusado pela prática do mesmo tipo de delito.

Acrescento que, extrajudicialmente, **o policial militar Júlio César de Sousa**, apresentou versão semelhante ao colega de farda (fls. 09/10).

Como se observa, as testemunhas policiais militares foram coesas e firmes em suas narrativas e não se deve cogitar em desqualificar os seus depoimentos somente por conta da condição funcional.

Os policiais prestaram depoimentos coerentes e harmônicos, relatando que, durante patrulhamento de rotina, avistaram o réu, já conhecido pelos policiais, em local onde sabidamente era realizada o comércio espúrio, o qual, ao perceber a presença policial, empreendeu fuga. Na abordagem, foram localizados consigo os entorpecentes descritos na exordial acusatória em embalagens próprias para comercialização.

Importa salientar que os depoimentos dos policiais militares possuem a mesma credibilidade das demais testemunhas, não havendo motivos para desqualificá-los pelo simples fato de serem agentes públicos. O testemunho possui, pois, validade jurídica e são equivalentes aos depoimentos de testemunhas civis.

Ressalta-se que é inadmissível a desconsideração dos depoimentos de agentes públicos, já que:

“(…)… constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova”. (Superior Tribunal de Justiça, HC n.º 471.082/SP, rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Data de Julgamento: 23/10/2018

(…) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo, ratificando integralmente os relatos prestados na fase policial, constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso”. Precedentes. (STJ, AgRg no HC 659.024/SP, 5ª T., rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 20/04/2021).

Nos autos não se verifica nada que demonstre que as testemunhas tivessem qualquer motivo para prejudicar ou incriminar injustamente o apelante.

A quantidade (13 porções de cocaína), a forma de acondicionamento (porções individualizadas próprias para comercialização), além do numerário em espécie, indica claramente a destinação para o tráfico, afastando a hipótese de consumo pessoal ou para consumo em conjunto com outros. Não se havendo falar, assim, em **desclassificação** da conduta.

No mais, a sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões do recurso oferecido pela defesa, merece ser mantida quanto ao reconhecimento da ocorrência dos fatos e da autoria imputada ao apelante.

Dessa forma, é de rigor a manutenção da condenação do acusado e **nos termos da capitulação adotada**.

Dosimetria da pena.

As penas foram fixadas em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido pelo apelante, nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, não merecendo reparo em seu quantum.

Na primeira fase, a pena-base foi adequadamente exasperada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, devido aos maus antecedentes do acusado (fls. 29).

Na segunda fase, a pena corretamente agravada pela reincidência (fls. 30). Ressalto que o acusado restou obsequiado, porquanto o Juízo de primeiro grau não promoveu a elevação da pena de multa.

Na terceira fase, inaplicável a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º da Lei 11.343/06, uma vez que o réu **é reincidente**.

Mantido o regime inicial **fechado**, uma vez que apesar da pena imposta ser inferior a oito anos, o réu reincidente (art. 33, § 2º, do Código Penal), sendo inviável substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois, sequer o requisito objetivo está presente.

Considera-se **prequestionada** toda a matéria apresentada pela defesa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, por meu voto, **nega-se provimento ao recurso de apelação da defesa**, mantendo-se a r. sentença tal como foi lançada.

ALBERTO ANDERSON FILHO
RELATOR